



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

I – Da CONTRATADA:

- a) Responsabilidade pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo à responsabilidade a fiscalização do CONTRATANTE;
- b) Responsabilidade pelo pessoal empregado nos serviços, o qual não terá, com o CONTRATANTE, nenhum vínculo empregatício, bem como pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução deste Contrato, e pelo cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho;
- c) Substituição de qualquer empregado que a juízo do CONTRATANTE seja inconveniente ou incompetente na execução do serviço;
- d) Manutenção durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com suas obrigações, de todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, bem como arcar com as despesas decorrentes das obrigações assumidas;
- e) Manutenção permanente, na direção do serviço, de um profissional qualificado, obrigando-se a substituí-lo e retirá-lo, bem como a toda pessoa que, direta ou indiretamente, com ele se relacione a qualquer título, mediante solicitação do CONTRATANTE, que fica dispensada de declinar os motivos determinantes dessa decisão.
- f) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários do objeto até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, observadas as condições definidas no parágrafo 1o. Ao art. 65 da Lei no. 8.666 de 21/06/93.
- g) Manter permanentemente equipe técnica indicada em sua proposta que assumirá perante a fiscalização do CONTRATANTE a responsabilidade técnica e legal dos serviços, até a entrega definitiva, inclusive com poderes para deliberar sobre qualquer determinação de emergência que se torne necessária.
- h) Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, em qualquer dia ou hora normal de expediente, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa.

II – Do CONTRATANTE:



Av. Cleriston Andrade, 729 – Centro, Barreiras/Ba, CEP 47.801-900
Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710
Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- a) Facilitar o acesso da Contratada, às instalações onde os serviços serão executados;
- b) Efetuar o pagamento à CONTRATADA, nas condições pactuadas no presente termo.

Parágrafo único. É obrigação comum o cumprimento dos prazos fixados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

A **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o valor global pela prestação dos serviços **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

O pagamento será efetuado após 15 (quinze) dias da data da apresentação do Relatório de Atividades, Resultados e após o crédito ter sido efetuado na conta da Prefeitura Municipal de Barreiras, pelas operadoras dos serviços, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo setor competente, através de depósito bancário na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 4833, Conta Corrente 22-6.**

§ 1º. Encontram-se inclusos no valor supra mencionados todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados.

§ 2º. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de juros.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes da execução deste Contrato à conta do Orçamento Geral: dezembro de 2015.

UNIDADE: 0707 - SECRETARIA MUN DA FAZENDA
PROJETO: 04.129.007.5003 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE RECUPERACAO DA RECEITA PROPRIA.
ELEMENTO: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serv.Terc.Pessoa Juridica
FONTE: 00



Av. Cleriston Andrade, 729 – Centro, Barreiras/Ba, CEP 47.801-900
Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710
Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLÁUSULA SEXTA – DA FORÇA MAIOR

Caso a CONTRATADA, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes proporem o distrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

§ 2º. O CONTRATANTE e a CONTRATADA não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte infratora às sanções previstas na Lei n.º 8.666/93, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua rescisão, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

§ 2º Pagará igualmente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato a parte que proceder o seu cancelamento, sem justo motivo, estando a menos de 10 (dez) dias da data acordada para a realização do evento.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da lei 8666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro do Tribunal de Justiça da Bahia – Comarca de Barreiras, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em três vias de igual teor e forma, para igual distribuição, para que produza seus efeitos legais.

Barreiras, 25 setembro de 2015.

Pela Contratante:

ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA
Prefeito de Barreiras

Pela Contratada:

G C F CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME
Geraldo Capinan Filho
Sócio Administrador

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF/RG.: _____

Nome: _____
CPF/RG.: _____

_____ assinatura

_____ assinatura



Av. Cleriston Andrade, 729 – Centro, Barreiras/Ba, CEP 47.801-900
Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710
Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO (PAC)

Dados do Solicitante: Luiz Antonio de Souza

Secretaria: Secretaria Municipal da Fazenda

Fonte de Recurso (Tesouro, Convênio, etc.):

Tesouro Convênio Tesouro e Convênio União Estado Vinculado
 Outro:

Justificativa

Em virtude da necessidade imediata da adoção de procedimentos de levantamentos e pesquisas para apuração do valor devido pela empresa de telefonia móvel e fixa, em especial das taxas de TFF (Taxa de Fiscalização e Funcionamento) e TLL (Taxa de Licença e Localização) e TLA (Taxa de Licença Ambiental) das torres de telefonia fixa e móvel, estabelecida no âmbito do município que estão cadastradas, envolvendo cadastramento in loco dos seus imóveis e/ou equipamentos.

Dentre os diversos benefícios que a contratação visa trazer ao Município, vale destacar principalmente o incremento da arrecadação através da cobrança de dívidas inadimplentes.

Objeto a ser adquirido ou contratado

Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria para elaboração de levantamentos e pesquisas para apuração do valor devido pela empresa de telefonia móvel e fixa, em especial das taxas de TFF (Taxa de Fiscalização e Funcionamento) e TLL (Taxa de Licença e Localização) e TLA (Taxa de Licença Ambiental) das torres de telefonia fixa e móvel, estabelecida no âmbito do município que estão cadastradas, envolvendo cadastramento in loco dos seus imóveis e/ou equipamentos.

Descrição da Despesa Solicitada

A presente contratação tem o valor Global estipulado em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) que serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 25.833,00 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta e três reais).

Modalidade licitatória para aquisição/contratação do bem/serviço

Convite Tomada de Preço Concorrência Pregão Eletrônico Pregão Presencial Chamada Pública
 Dispensa de Licitação Inexigibilidade de Licitação

Veículo de publicação do Termo de Dispensa e/ou Extrato de Contrato

Diário Oficial Próprio Diário Oficial da União Diário Oficial do Estado Jornal de Grande Circulação

Fluxograma de Aprovação:

SECAD/DESUP

Submetemos os autos, juntamente com todas as suas peças que o compõem para ratificação dos atos praticados e autorização para contratação da despesa.

Lauro de Freitas/Ba, 02/11/2018

Ailton Florencio do Santos
Secretário Municipal de Administração

Prefeita

Após verificação minuciosa dos atos aqui praticados e do objeto da contratação, decido:

Autorizo a contratação e defiro pelo prosseguimento do feito.
 Não autorizo a contratação e indefiro o prosseguimento do feito.

Lauro de Freitas/Ba, 02/11/2018

Moema Isabel Passos Gramacho
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS

FOLHA DE INFORMAÇÃO DE PROCESSO

PROCESSO Nº

FOLHA Nº

do Orçamento

Encaminho os autos para doação orçamentária cujo valor estimado é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que corresponde a 10% do valor estimado a ser executado.

Respeitosamente

Lauro de Freitas, 12/09/18.

Dairane Horbeck
assessora especial



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
LAURO DE FREITAS

Controladoria - Coordenação de Normas e Procedimentos

DECLARAÇÃO

Informamos que a RESERVA ORÇAMENTÁRIA para o exercício de 2018 é no montante de R\$500.000,00(Quinhentos mil reais), referente à contratação de pessoa jurídica para consultoria tributária. Processo no 18043 de 2018. Dotação orçamentária:

Classificação Institucional:

1. Órgão Orçamentário:
2. Unidade Orçamentária:

0	2	
0	7	00

Estrutura Programática:

1. Programa:
2. Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.):

0	0	0	1
2	1	3	7

Classificação Funcional:

1. Função:
2. Sub-função:

0	4		
1	2	3	
3	3	9	0 3 5


Natureza da Despesa

Sub-elemento:

Fonte de Recursos:

0	0
---	---

Lauro de Freitas/BA, 12 de Setembro de 2018.


Luiz Antonio De Souza
Secretario da Fazenda
Mat.73.504



Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18043/2018

ÓRGÃO REQUERENTE: SEFAZ

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I – RELATÓRIO.

Procedida a análise da documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa especializada para assessoria tributária para elaboração e pesquisa de apuração dos valores devidos de empresas de telefonia móvel e fixa, em especial das taxas de TFF (taxa de fiscalização e funcionamento) e TLL (taxa de licença e localização).

Foram acostado aos autos termo de abertura para contratação direta, documentos comprobatórios da empresa, justificativa para contratação, cotações, atestados de capacidade técnica da empresa, certidões de regularidade fiscal, dentre outros documentos.

Este é o relatório, passamos a análise jurídica.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação



Procuradoria Geral do Município

pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Ocorre que, A Lei nº 8.666/93, que é a norma balizadora do processo licitatório, trouxe ao mundo jurídico hipóteses em que se permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Passemos, então, à análise específica do objeto do presente parecer, insculpida no art. 25, inciso II.1

O referido dispositivo faz referência ao artigo 132, do mesmo diploma, que arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, que, no caso em tela, se enquadram no perfil de **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**.

Além disso, ainda em referência ao artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o parágrafo primeiro³ do mencionado dispositivo determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



Procuradoria Geral do Município

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 112.)"

Em termos doutrinários, vale colacionar as palavras de um dos mais renomados autores do tema. Segundo Hely Lopes Meirelles, a inexigibilidade de licitação decorre "da impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração".

Na mesma esteira, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello dedicou-se ao exame da temática da licitação, produzindo afirmativa que se tornou clássica e que fundamenta toda a teoria da inexigibilidade de licitação: "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais".



Procuradoria Geral do Município

Assim, conclui-se que a contratação por inexigibilidade de licitação ocorre estritamente quando houver "inviabilidade de competição", não sendo, pois, exaustiva as hipóteses dispostas nos incisos da lei.

No que se refere a notória especialização, considera-se preenchido tal requisito quando o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade possui atestado de capacidade técnica decorrente de desempenho anterior, ou, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, e outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Logo, a interpretação da lei de regência da matéria, bem como a doutrina norteadora do tema, permitem concluir que é inexigível a licitação para a contratação de Escritório de Contabilidade, desde que este possua notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, já possui entendimento firmado no sentido da impossibilidade de apurar através de processo licitatório, o serviço técnico especializado, uma vez que se trata de caráter personalíssimo e singular, razão pela qual é torna inviável a competição via licitação.

Nesta perspectiva, importante citar ementa do Recurso Especial, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que versa sobre a contratação de serviços advocatícios, cuja natureza é similar ao serviço de contabilidade que ora se analisa. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO



Procuradoria Geral do Município

CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. **DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de



Procuradoria Geral do Município

natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os Portanto, a interpretação dada pelo STJ é a de que, por autorização do legislador ordinário, dentro do princípio da razoabilidade, cabe ao Administrador Público, através da discricionariedade, estipular quais seriam os casos inexigíveis da competição licitatória, dentre os quais o serviço técnico profissional especializado, no caso em tela a contratação de empresa especializada em assessoria tributária.

Ressalta-se, ainda, que o a própria lei estabelece os limites do poder discricionários, além deste ter de respeitar os princípios basilares da Administração Pública como a moralidade, impessoalidade, finalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

Diante de tais apontamentos, bem como a jurisprudência da Corte Superior, conclui-se plenamente cabível a possibilidade de contratação direta dos referidos serviços pela Administração Pública, desde que respeitados os pressupostos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/90.

III – CONCLUSÃO.

No caso em tela, verifico que a administração seguiu todas as cautelas recomendadas pela norma regencial.



Procuradoria Geral do Município

Resta inequívoco que as atividades inerentes à assessoria tributária para recuperação de créditos de TFF e TLL se enquadram no rol de serviços do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, conforme os fundamentos supra referidos, com atendimento aos ditames Constitucionais que regem a matéria, OPINO PELA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO NOS TERMOS PROPOSTOS, POR INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO.

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa.

Proceda-se a confecção do contrato e extrato para publicação.

É o nosso parecer.

Nestes Termos.

LAURO DE FREITAS – BA, 02 de novembro de 2018.


DR. HENRIQUE TANAJURA SILVA
SUBPROCURADOR GERAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

PC JOAO THIAGO DOS SANTOS, SN - CENTRO
Lauro de Freitas - BA
C.N.P.J.: 13.927.819/0001-40

Nota de Empenho
AGOSTO/2019

Nota de Empenho 1204

FORNECEDOR

Nome: GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES Nº 1057, SALA 1602 TORRE NORTE, 1057
Bairro: CAMINHO DAS ARVORES
E-mail: capinam@gcfconsultoria.com.br
PIS/PASEP:

Compl: EDF. SALVADOR SHOPPING BUSINESS TORRE AMERICA SALA 714
Cidade: Salvador
Telefone: (71)9185-7379
RG:

CNPJ/CPF: 07534397000140
UF: BA

DADOS BANCÁRIOS

Banco: Agência: Operação: Conta:

CLASSIFICAÇÃO

Unidade Orçamentária: 0700 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Função: 04 Administração
SubFunção: 123 Administração Financeira
Programa: 0001 GESTÃO DEMOCRÁTICA, PARTICIPATIVA, EFICIENTE E TRANSPARENTE
Ação: 2137 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FINANCEIRO, FISCAL E TRIBUTÁRIO
Natureza Despesa: 33903500 Serviços de Consultoria
Subitem: 33903599 Outros Serviços de Consultoria
Fonte: 0100000 Recursos Ordinários
Centro Custo:

Licitação: Nº 029/2018 - Inexigível, Art. 25, Inciso III Lei 8.666/93

Processo: 2018/18043

CONTRATO/ANO	SD/ANO	TIPO	SALDO ANTERIOR	VALOR EMPENHO	SALDO DISPONÍVEL
116 / 2018		Estimativo	129.165,00	129.165,00	0,00

HISTÓRICO

REF. A PARTE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESORIA PARA ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTO E PESQUISAS PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA, EM ESPECIAL DAS TAXAS DE TFF (TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO) E TLL (TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO) E TLA (TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL) DAS TORRES DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL, ESTABELECIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO QUE ESTÃO CADASTRADAS, ENVOLVENDO CADASTRAMENTO IN LOCO DOS SEUS IMÓVEIS E/OU EQUIPAMENTO, REQUISITADO PELA SEC. MUN. DA FAZENDA. PERÍODO CONTRATUAL TERÁ VIGÊNCIA DE 12 MESES, CONTADOS A PARTIR DA SUA ASSINATURA, VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO R\$ 310.000,00 QUE SERÃO 12 PARCELAS MENSAIS E CONSECUTIVAS DE R\$ 25.833,00 CONF. TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2018 CONTRATO Nº 116/2018 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18043/2018.

Item	Especificação	Unid	Qtde	Unitário	Total
1	36 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	UND	1,000	129.165,00	129.165,00

CENTRO DE VINTE E NOVE MIL E CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS

129.165,00

Data: 01/08/2019

Autorizo o empenho dessa despesa

Essa despesa foi empenhada em crédito próprio

MOEMA ISABEL GRAMACHO
PREFEITA MUNICIPAL Mat.1

Janete V. Primo Coelho Costa
SEFAZ/CONTABILIDADE
PMLF/MAT. 078793-8

165



CONTRATO n.º 116/2018

Pelo presente instrumento, as partes abaixo designadas celebram o presente Contrato, mediante as seguintes declarações e cláusulas:

LICITAÇÃO: Inexigibilidade n.º 029/2018, Art. 25, III, da Lei 8.666/93, C/C §2º, do art. 3 da Instrução Normativa n.º 02/05, do TCM/BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18043/2018

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.0700.0001.2137, 04.123.339035.00.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, inscrito no CNPJ: 13.927.819/0001-40, com sede na Praça João Thiago dos Santos, Centro, Lauro de Freitas/Ba, neste ato representado por sua Prefeita Sra. **Moema Isabel Passos Gramacho**.

CONTRATADA: GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME, inscrita no CNPJ: 07.534.397/0001-40, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº1057, Sala 1602, Torre Norte, Caminho das Arvores, Salvador/BA – CEP: 41.820-021, firmam o presente contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições, as quais aceitam, ratificam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: Prestação de serviços de assessoria para elaboração de levantamentos e pesquisas para apuração do valor devido pela empresa de telefonia móvel e fixa, em especial das taxas de TFF (Taxa de Fiscalização e Funcionamento) e TLL (Taxa de Licença e Localização) e TLA (Taxa de Licença Ambiental) das torres de telefonia fixa e móvel, estabelecida no âmbito do município que estão cadastradas, envolvendo cadastramento in loco dos seus imóveis e/ou equipamentos.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA DO CONTRATO: o presente Contrato terá vigência a partir da sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR O presente Contrato tem o valor global estipulado em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) que serão em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 25.833,00 (vinte cinco mil oitocentos trinta três reais), com a efetiva prestação de serviços contratados.

CLÁUSULA QUARTA - FORMA DE PAGAMENTO:

- 4.1. No contrato em apreço o valor estimado para mensurar a média contratada, será o quantitativo de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, com dotação orçamentaria já reservada;
- 4.2. O pagamento será efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da apresentação do relatório de atividades, resultados e após o crédito ter sido efetuado na conta da Contratante;
- 4.3 O pagamento será feito mediante crédito em conta corrente ou cheque nominal à contratada;
- 4.4 A cada pagamento serão observadas as retenções, conforme legislação e normas vigentes;
- 4.5 Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação ou qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, bem como de regularidade fiscal da contratada;
- 4.6 Caso haja atraso no pagamento, a contratante pagará multa de 2% (dois por cento) mensal, sobre o valor em atraso.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 5.1. Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados, mediante apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada, depois de constatado o cumprimento das obrigações;
- 5.2. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos da Lei n.º 8.666/93;
- 5.3 Repassar todos os procedimentos Administrativos a serem adotados pela Contratante, para execução dos serviços da Contratada.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1. Prestar os serviços com diligência e perfeição;
- 6.2 Notificar, por escrito, sobre eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades observadas em virtude da prestação do serviço;
- 6.3 Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações se obriga prontamente a atender;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

6.4 Manter, durante a vigência do contrato, as condições de habilitação para contratar com a Administração Pública e apresentar, sempre que exigido, os comprovantes de regularidade fiscal;

6.5 Não transferir a terceiros os serviços contratados.

CLÁUSULA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO: Os serviços ora avençados serão fiscalizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo servidor responsável, Sr. Ricardo Brito de Jesus, Matrícula nº 052633-7.

CLÁUSULA OITAVA - RECONHECIMENTO: A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE em operar a rescisão administrativa deste pacto, na forma da Lei no. 8.666/93, art. 77.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO: Constitui motivo para a rescisão administrativa deste contrato, a infração a qualquer de suas cláusulas ou a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 78 da Lei no. 8.666/93.

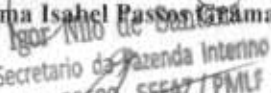
CLÁUSULA DÉCIMA - LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Este contrato é regido pela Lei nº. 8.666/93 e demais normas de direito administrativo pertinentes.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e validade jurídica na presença de duas testemunhas abaixo, elegendo o Foro de Lauro de Freitas como competente para decidir as questões oriundas deste pacto.

Lauro de Freitas - BA, 08 de novembro de 2018.


MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA - CONTRATANTE

Sra. Moema Isabel Passos Gramacho - Prefeita


Secretário da Fazenda Interino
Mat. 66608 - SEFAZ/PMLF

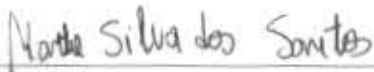
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Luiz Antônio de Souza - Secretário


GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME - CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


NOME:
R.G. 25740000


NOME:
R.G. 0692094563


Henrique Tanajura
Procurador do Município
Secretaria Municipal da Fazenda
Mat. 666129
Página 2 de 2



**PREFEITURA
DE LAURO DE FREITAS**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 116/2018

Contrato: 116/2018. Contratada: GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME. CNPJ: 07534397/0001-40. Contratante: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. Objeto do Contrato: prestação de serviços de assessoria para elaboração de levantamentos e pesquisa de apuração do valor devido pela empresa de telefonia móvel e fixa, em especial das taxas de TFF (taxa de fiscalização e funcionamento) e TLL (taxa de licença e localização) e TLA (taxa de licença ambiental) das torres de telefonia fixa e móvel, estabelecida no âmbito do município que estão cadastradas, envolvendo cadastramento in loco dos seus imóveis e ou equipamentos. Processo Administrativo: 18043/2018. Inexigibilidade de Licitação: Inexigibilidade nº 025/2018, Art. 25, III, da Lei 8.666/93, C/C §2º, do art. 3 da Instrução Normativa nº 02/05, do TCM/BA. Dotação Orçamentária: 02.0700.0001.2137.04.123.338035.00. Data assinatura: 08 de novembro de 2018. Valor: O presente Contrato tem o valor global estipulado em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), que serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 25.833,00 (vinte cinco oitocentos e trinta três mil reais), com a efetiva prestação dos serviços contratados. Período de Vigência: o presente contrato possui prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura. Moema Isabel Passos Gramacho – Prefeita.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 138/2018

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS Contratada: ESPÓLIO DE GONÇALO ALVES DOS SANTOS, neste ato representado por sua Inventariante Sra. HELENA MARIA CORREIA SANTOS – CPF: 194.549.705-00. Modalidade: Dispensa de Licitação nº 038/2018 Art. 24, X, da Lei 8.666/93. Processo: 19607/2018. Objeto: O objeto deste contrato é a locação do imóvel situado na Rua São José Sobrinho, nº 807, Lote Areas, Vila Praiana, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.704-000, onde funcionará a CENTRO DE CONFECÇÕES E RECUPERAÇÃO DE MOBILIARIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, podendo, entretanto, o LOCATÁRIO dar-lhe outra destinação de serviço público. Dotação: 03.1001.2604.33903600.01; 03.1001.2604.33903600.04. Data da Assinatura: 07 de Novembro de 2018. Período de vigência: O presente instrumento de contrato terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura deste termo, podendo ser prorrogado por convenção das partes, consubstanciadas em Termo Aditivo. Parágrafo Único - O Contrato poderá ser prorrogado na forma prevista na Lei 8.666/93. Moema Isabel Passos Gramacho - Prefeita.